



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

NOTA JURÍDICA n. 00044/2023/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.002780/2022-49

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFMG

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO

SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFMG,

I – RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe foi direcionado à essa Procuradoria Federal para análise e emissão de parecer buscando dirimir dúvidas acerca do recurso impetrado pela candidata, W.F.V.T, em segunda instância ao Conselho Universitário da UFMG, frente ao resultado do Concurso Público, aberto sob o Edital nº 21/2022 - Área de conhecimento "*Ensino e Aprendizagem de Língua Inglesa*".
2. Atentando-se ao que determina o parágrafo único, art. 38, da Lei 8.666/93, Reitor da UFMG, senhor Heron Laiber Bonadiman, emitiu um despacho (SEI nº. 1174556) encaminhando o presente processo à Procuradoria Geral Federal, a fim de que seja emitido parecer jurídico.
3. Por fim, conforme art. 4º, §1º, da Portaria AGU nº 1.399, de 15 de outubro de 2009 e, em consonância com o princípio da celeridade, dispensa-se o relatório.

Em síntese, é o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
5. Nossa função é apontar possíveis riscos, do ponto de vista jurídico, e recomendar providências cabíveis, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

7. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
8. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFMG no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de

um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

9. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para junta aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (grifos)

10. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

11. O requerimento dessa manifestação jurídica veio por meio do Despacho SEI nº 1174556, por parte do Reitor da UFVJM, senhor Heron Laiber Bonadiman Senhor à essa procuradoria, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.
12. Por sua vez, o objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

V – FUNDAMENTAÇÃO

13. Insta salientar, *a priori*, que a lide, objeto da consulta jurídica, veio por meio do Despacho nº 193/2023 (id 1174556), por parte do Presidente do Conselho Universitário (CONSU), com objetivo de dirimir dúvida acerca do seguinte quesito, *in verbis*:

(...) *Por ampla maioria (vinte e dois votos favoráveis) registrando-se dois votos contrários e cinco abstenções, em retornar o processo para análise minuciosa da PGF para parecer sobre a existência de vícios insanáveis; (...) (destaquei)*

14. Em síntese apertada, vale ressaltar a natureza dos atos praticados pela Administração pública, conforme reza o Doutrinador do Direito Administrativo, Matheus de Carvalho, e que se alinha ao caso em comento. *A priori*, deve-se lembrar que o Concurso Público se configura como um ato vinculado, isso é, aquele praticado no exercício do poder vinculado em que a atuação Administrativa está adstrita aos ditames previstos na legislação, de forma objetiva. Assim, nesse caso, a norma legal estabelece todos os elementos do ato administrativo, sem deixar qualquer margem de opção acerca da melhor atuação do agente, preservando a segurança jurídica do ato e de sua finalidade.
15. A não observância do quesito supra, faz com que o(s) ato (s) da administração pública esteja eivado de vício. Nessa perspectiva, conforme Matheus de Carvalho, tal fato apresenta, principalmente, vício no elemento forma, e no elemento motivo, senão vejamos:

Vício no elemento forma: De modo geral, **a forma é elemento sempre vinculado**, mesmo nos atos administrativos discricionários, salvo se a lei estabelecer mais de uma forma possível para o ato ou for silente quanto a forma a ser obedecida para a prática de determinado ato administrativo. O vício de forma poderá ocorrer quando **(i)** A forma prevista em lei não foi observada para realização do ato e **(ii)** quando a formalidade ou procedimento para a tomada de decisão não seguiu o rito definido em lei.

Deve-se deixar claro que, por ser a forma do ato administrativo definida mediante disposição legal, o desrespeito às formalidades estipuladas configura ilegalidade passível de anulação de conduta. Contudo, ocorre **que o vício da forma é sanável quando não gerar prejuízo ao interesse público nem a terceiros**. Apesar dessa prerrogativa, **em determinadas situações, o vício é insanável por atingir diretamente o próprio conteúdo do ato. (destaquei)**

Vício no elemento motivo: deve-se, *a priori*, ressaltar que motivação difere de motivos, de modo que a motivação é a exteriorização dos motivos, e, uma vez realizada, passa a fazer parte do ato administrativo, vinculado, portanto, a validade do ato. Assim, mesmo sendo a motivação (explicitação dos motivos do ato) dispensável, uma vez expostos os motivos que conduziram a prática do ato estes passam a vincular o administrador público. Diante disso, os motivos expostos devem corresponder à realidade, sob pena de nulidade do ato. A teoria dos motivos determinantes, apontados pela doutrina brasileira, define que os motivos apresentados, como justificadores da prática do ato administrativo vinculam este ato, e, caso os motivos apresentados sejam viciados, o ato será ilegal. O motivo desse ser verdadeiro e compatível com a Lei. Sendo assim, ainda que a Lei não estabeleça o dever de motivar o ato administrativo, uma vez apresentado os motivos, elas passam a integrar a conduta praticada, e, caso esses motivos expostos não corresponderem a realidade, o ato torna-se eivado de vício.

16. Conforme o doutrinador do Direito Administrativo, Matheus de Carvalho, pontua que há, de fato, determinadas situações que é possível a correção do vício. Nessas situações, diz ser casos de nulidade relativa, uma vez que o vício é sanável. Por sua vez, o ato é tido como anulável e não nulo, consoante previamente ressaltado. A correção do vício e consequente manutenção do ato deve sempre atender ao interesse público, e, caso isso se configure, será possível a convalidação do ato viciado. Com efeitos, se o interesse público exigir e for sanável o vício, o ato administrativo pode ser convalidado, em razão da oportunidade e conveniência. Para entender melhor o tema, faz-se menção à Lei de Processo Administrativo Federal, que embora tenha sido criada para regular o processo administrativo federal trata bastante sobre a matéria de atos administrativo.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

17. Apesar da possibilidade de convalidação, por outro lado, vícios insanáveis como o de *motivo, objeto e finalidade*, tornam o ato (s) não convalidado. Especialmente o vício de motivo, por se tratar das razões

de fato e de direito que ensejaram à prática do ato não admite convalidação. Em relação a forma, a convalidação só é possível se essa não for essencial à validade do ato.

18. Dito isso, ressalta-se que o concurso público tem como finalidade última selecionar os melhores candidatos para provimento dos cargos, empregos ou funções públicas, mediante aferição do mérito de cada um e de acordo com requisitos exigidos no interesse da administração. Alinhado a esse fato, nos termos do art. 37 da CF/88 o concurso público **é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos**. Assim, quaisquer atos que ferem tais princípios, não podem ser passíveis de convalidação, especialmente para o fato em comento.
19. Por fim, trago aqui as prerrogativas concernentes ao enunciado da Súmula de número 473 do STF, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

20. Diante de todo o exposto, reprise-se, os pontos de controvérsia, objeto do Parecer nº. 00127/2023/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AG (id: 1151221), acostado aos autos do processo em epígrafe:

- i. A Resolução nº 17 de 14 de dezembro de 2017, que estabelece normas e procedimentos gerais destinados à realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira e cargos do magistério Federal Superior na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Em seus arts. 89 e 90, está posto, *in verbis*:

Art. 89. A atribuição de nota à prova didática será realizada individual e reservadamente por cada membro da Banca Examinadora que a registrará em formulário próprio (Anexo 6), logo após a conclusão da prova didática pelo candidato (destaquei)

Art. 90. Cada membro da Banca Examinadora, na presença do candidato e **garantindo o sigilo**, deverá seguir os seguintes procedimentos para atribuição das notas ao candidato:

I - Individualmente e sem se comunicar com os demais membros, deverá atribuir nota à aula do candidato, bem como justificar a respectiva nota em formulário próprio (Anexo 6);

(...) Nesses termos, uma nota, mesmo em instância recursal, não deve ser analisada, discutida conjuntamente, uma vez que qualquer procedência nesse sentido, equivale a atribuição de uma nota conjunta, com interferência direta na avaliação dos pares, além de caracterizar estratégia avaliativa distinta dos demais candidatos, mesmo que estes não tenham impetrado recurso. Fatos estes não alinhados ao Edital do referido concurso público (...)

Nesses termos, não é cabível que a banca se reúna para discutir conjuntamente as notas para alterá-las. O Edital é claro em pontuar, em seu item 14.2, que:

(...) “Para a classificação geral, a banca examinadora calculará a **média aritmética das médias obtidas pelo candidato em cada prova**, considerando até a segunda casa decimal, sem arredondamentos, e apresentará a relação dessas médias em ordem decrescente (...) (destaquei)

- ii. Apenas o que for objeto do recurso **deve ser avaliado**, não sendo cabível quaisquer reapreciações, reavaliações além do que foi solicitado.
21. Assim, considerando o exposto, no item 20 deste parecer jurídico, ambas as situações caracterizam vício no elemento forma e vício no elemento motivo, como já fundamentado, vícios insanáveis. Dessa forma, passo a opinar:

VI – CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto e, no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, essa procuradoria, pautado nas prerrogativas legais e nas observações postas entende ter respondido o questionamento trazido à essa Procuradoria, objeto de análise jurídica, conforme fundamentos expostos supra.

Não havendo óbice jurídico, este é o parecer, salvo melhor juízo.

A consideração do Consulente

Diamantina, 12 de setembro de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086002780202249 e da chave de acesso ed1d63f4



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1278152816 e chave de acesso ed1d63f4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-09-2023 14:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
